



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.723161/2018-77
ACÓRDÃO	1401-007.947 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DURACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DE MADEIRAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECOLHIMENTO PELO REGIME GERAL.

O ato de exclusão do Simples Nacional não foi objeto de manifestação de inconformidade nestes autos, nem foi questionado nas impugnações aos autos de infração. Tratando-se de matéria não impugnada, o contribuinte excluído do regime simplificado deve recolher todos os tributos e contribuições conforme as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

EXCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PERÍODO ANTERIOR A 15/03/2017. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DO STF. TEMA REPETITIVO Nº 1.008 DO STJ.

Não basta a alegação genérica de que tributos indiretos devem ser excluídos da receita bruta, sendo necessária a comprovação documental da inclusão indevida e do montante a ser excluído. Os créditos tributários relativos ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, anteriores a 15 de março de 2017, não fazem jus à aplicação do Tema 69 do STF, nos termos da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 124, I, DO CTN. MANUTENÇÃO.

A responsabilidade tributária solidária da empresa integrante do grupo econômico, lançada com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, é mantida quando o conjunto probatório demonstra interesse comum na situação que constitui o fato gerador, caracterizado pela unicidade de comando, confusão patrimonial, financeira, administrativa e operacional,

compartilhamento de estrutura física e de mão de obra, identidade de objeto social e apresentação ao mercado como empresa única.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN. PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO.

A responsabilidade pessoal do sócio administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN, pressupõe a demonstração de que o sujeito detinha poderes de direção da empresa e praticou atos com excesso de poderes ou infração dolosa à lei, contrato social ou estatuto. Comprovada a administração simultânea de ambas as empresas e a prática reiterada de atos ilícitos tendentes a manter indevidamente o grupo no Simples Nacional, mantém-se a responsabilidade imputada. Simples alegações desacompanhadas de provas são insuficientes para afastar a presunção de veracidade do lançamento.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO E CONLUIO. ARTS. 71 E 73 DA LEI Nº 4.502/1964. ART. 44, I E § 1º, DA LEI Nº 9.430/1996. MANUTENÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando comprovada a prática dolosa de sonegação e conluio, configurados pela atuação conjunta e deliberada de empresas integrantes de grupo econômico de fato, com simulação de estrutura societária múltipla para manter indevidamente regime tributário favorecido, mesmo após exclusão anterior do Simples Nacional pelo mesmo motivo.

A alteração introduzida pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, impõe a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, por aplicação superveniente do art. 14 da Lei nº 14.689, de 2014.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

*Assinado Digitalmente***Luiz Eduardo de Oliveira – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-45.814 (fls. 3.362 a 3.380) que julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento tributário e a responsabilidade tributária pela totalidade do crédito tributário imputada a DURAPINUS Indústria de Madeiras Eireli e a Aloísio Gesser.

O lançamento foi realizado em face do contribuinte DURACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DE MADEIRAS EIRELI e dos responsáveis tributários Durapinus Indústria de Madeiras Eireli e Aloísio Gesser, por meio dos Autos de Infração discriminados abaixo:

Descrição do Auto de Infração	Valor Original
☐ Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ Imposto incidente sobre o lucro arbitrado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, por apresentar escrita sem o devido registro da movimentação financeira, inclusive a bancária. Código Receita DARF: 2917 Multa aplicada: 150%	43.538,77
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL Contribuição incidente sobre o lucro arbitrado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, por apresentar escrita sem o devido registro da movimentação financeira, inclusive a bancária. Código Receita DARF: 2973 Multa aplicada: 150%	31.207,30
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS Contribuição incidente sobre a receita bruta omitida da venda de produtos de fabricação própria, por apresentar escrita sem o devido registro da movimentação financeira, inclusive a bancária. Código Receita DARF: 2960 Multa aplicada: 150%	85.419,54
Contribuição para o PIS/PASEP PIS Contribuição incidente sobre o faturamento omitido da venda de produtos de fabricação própria, por apresentar escrita sem o devido registro da movimentação financeira, inclusive a bancária. Código Receita DARF: 2986 Multa aplicada: 150%	18.113,09

Conforme relatório fiscal (fls. 3.290 a 3.305), durante o procedimento fiscal realizado no contribuinte, constatou-se que ele deixou de atender as exigências para se manter no Simples Nacional e foi excluído do regime tributário diferenciado a partir de 01/01/2014. Foram,

então, lavrados os Autos de Infração acima para constituir os créditos tributários correspondentes, relativos ao período de 01/2014 a 12/2016.

A Autoridade Tributária relatou que tramita sob o processo administrativo fiscal nº 13971.720788/2015-23 a exclusão da Duracon do Simples Nacional em relação aos anos de 2010 a 2013. Tal exclusão foi realizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 4/2015. O ato de exclusão do regime diferenciado e as autuações correspondentes continuam em tramitação, tendo sido julgados procedentes em primeira instância administrativa.

Durante procedimento fiscal concluído em 2018, constatou-se que o contribuinte manteve o *modus operandi*, continuando a infringir as exigências para permanecer no regime tributário diferenciado.

Mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 17/2018, de 8 de agosto de 2018, constante da fl. 3.203, emitido com base na representação fiscal de fls. 3.169-3.197, ambos em tramitação sob o processo administrativo fiscal nº 13971.721941/2018-82, a autuada foi excluída do Simples Nacional nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica DURACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ 79.251.922/0001-21, por ter sido constatada, em procedimento de fiscalização realizado em 11/07/2018, a não escrituração da movimentação financeira, inclusive a bancária, incorrendo na situação excludente prevista no § 1º, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2014, como determina o parágrafo 1º do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, ficando a pessoa jurídica impedida de ser optante do Simples Nacional no 3 (três) anos-calendário seguintes (2015, 2016, 2017).

No relatório fiscal, a Autoridade Tributária assim resumiu os fatos constatados que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional:

9. Em síntese, a Fiscalizada, anteriormente excluída do SIMPLES NACIONAL em decorrência de Representação Administrativa formalizada no âmbito de auditoria encerrada no ano de 2015, manteve-se no sistema favorecido de apuração de impostos federais, praticando as mesmas irregularidades que ensejaram a sua exclusão: extrapolação do limite de faturamento para se manter no SIMPLES NACIONAL, considerando a receita auferida por empresa do grupo econômico de fato e não registro da movimentação financeira (inclusive a bancária) na escrita contábil e tampouco em Livro Caixa. Tais fatos e a constatação de que a Duracon deixou de recolher os impostos apurados no SIMPLES NACIONAL em diversas competências no período em análise, configurando a infração reiterada à Lei Complementar nº 123/2006, foram objeto de nova representação, instruída no presente processo, motivando a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 17/2018.

Ao examinar a escrita contábil do contribuinte, a Autoridade Tributária constatou a ausência de registros referentes à movimentação bancária em oito instituições financeiras. Reiteradamente intimada para sanar a irregularidade, sob a advertência de que “a falta do registro da movimentação bancária na escrita apresentada ensejaria a exclusão do Simples Nacional e, inclusive, o arbitramento do lucro”, a Duracon se manteve inerte, deixando de fornecer esclarecimentos ou documentos adicionais.

A Duracon foi também intimada para apresentar a documentação comprobatória de lançamentos realizados na conta contábil Caixa, a título de recebimento de empréstimos de terceiros, venda de veículos, suprimento de caixa, recebimento de diversos clientes e empréstimo para ajuste de caixa. Nada foi apresentado pela empresa à Fiscalização.

Diante das irregularidades e da falta de esclarecimentos ou documentos, a Autoridade Tributária assim concluiu:

21. Sem a documentação que lastreia estes lançamentos contábeis, resta prejudicada a verificação do resultado pela fiscalização. Diante do exposto, esta fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, com fundamentado no RIR/99, art. 530, inciso II: [...]

Então, foi realizado o arbitramento do lucro com base na receita bruta e foram apurados e lançados de ofício os créditos tributários relativos a IRPJ e reflexos na CSLL, COFINS e PIS.

A base de cálculo das contribuições lançadas de ofício corresponde à receita bruta declarada em PGDAS pela autuada.

Para o lançamento de ofício, foram considerados e deduzidos os recolhimentos da autuada realizados sob a sistemática do Simples Nacional.

Foi aplicada multa qualificada de 150% sobre todo o crédito lançado de ofício, com fulcro no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, e com os arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, “por restar caracterizada a prática de sonegação, tendo em vista que a Fiscalizada, integrante de grupo econômico de fato com a empresa Durapinus Indústria de Madeiras Eirelli – EPP, manteve-se na sistemática do SIMPLES NACIONAL embora tenha havido a extrapolação do limite de faturamento permitido para manutenção no sistema em questão”. Assim relatou a Autoridade Tributária:

29. Pelos mesmo motivo, a Duracon já havia sido excluído do SIMPLES, no âmbito de auditoria fiscal anterior que culminou com a emissão do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BLU Nº 4/ 2015. [...]

30. Não obstante, a Autuada prosseguiu com as mesmas práticas, o que foi vastamente demonstrado na Representação Fiscal que encabeça o presente processo. O objetivo é a redução indevida dos impostos e contribuições citadas, inclusive da contribuição previdenciária e das destinadas a Outras Entidades e

Fundos. Não se trata de mero erro ou engano, mas claramente uma ação deliberada tendente a se esvair da obrigação tributária.

31. A empresa Durapinus atou conjuntamente com a Fiscalizada nas operações que resultaram na redução indevida dos tributos mencionados, configurando a incidência no art. 73 da Lei nº 4.402/64. [...]

Foi atribuída responsabilidade tributária pelos créditos lançados de ofício:

- à pessoa jurídica Durapinus Indústria de Madeiras Eireli, que “atuava em conjunto com a Duracon, inclusive desenvolvendo o mesmo objeto social e operando nas mesmas instalações”, com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN);
- ao sócio administrador Aloísio Gesser, “em vista da prática dos atos de gestão os quais configuram infração ao art. 71 da Lei nº 4.502/1964”, com fundamento no artigo 135 do CTN.

Em decorrência do procedimento fiscal, foram constituídos os seguintes processos administrativos fiscais:

Processo	Assunto
13971.721941/2018-82	Exclusão do Simples Nacional
13971.723163/2018-66	Autos de Infração: contribuições previdenciárias e GILRAT
13971.723167/2018-44	Autos de Infração: contribuições para terceiros
13971.723161/2018-77	Autos de Infração: IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais tipificada no art. 337-A, inciso III, do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária) e no art. 73 da Lei nº 4.502/1964 (conluio).

A empresa atuada e os responsáveis tributários Durapinus e Aloísio foram cientificados do lançamento de ofício por caixa postal (Domicílio Tributário Eletrônico) em 13/08/2018, 15/08/2018 e 22/08/2018, respectivamente (fls. 3.313-3.315, 3.316 e 3.324).

A Decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA DUPLICADA.

A alíquota da multa aplicada em lançamentos de ofício de créditos tributários deve ser duplicada nas hipóteses de comprovação da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. APLICABILIDADE.

O sócio administrador da pessoa jurídica está sujeito a responder pessoalmente com o seu patrimônio pela totalidade dos créditos tributários decorrentes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

PIS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Pela legislação infraconstitucional vigente, os tributos incidentes sobre a receita bruta compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Pela legislação infraconstitucional vigente, os tributos incidentes sobre a receita bruta compõem a base de cálculo da COFINS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os sujeitos passivos foram intimados e apresentaram os seguintes recursos voluntários:

	DURACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DE MADEIRAS EIRELI	DURAPINUS INDÚSTRIA DE MADEIRAS EIRELI	ALOÍSIO GESSER
Intimação	28/03/2019	EDITAL publicado em 16/04/2019	EDITAL publicado em 16/04/2019
Fls.	3.397	3.401	3.402
Recurso Voluntário	29/04/2019	29/04/2019	29/04/2019
Fls.	3.419 a 3.425	3.403 a 3.409	3.411 a 3.418
Fundamentos		DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA – NECESSIDADE DE EXCLUSÃO POLO PASSIVO	DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO - NECESSIDADE EXCLUSÃO POLO PASSIVO

	INDEVIDA INCLUSÃO DE IMPOSTOS INDIRETOS (ICMS, PIS E COFINS) NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, CSLL E IRPJ E NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES EXIGIDOS	INDEVIDA INCLUSÃO DE IMPOSTOS INDIRETOS (ICMS, PIS E COFINS) NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, CSLL E IRPJ E NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES EXIGIDOS	INDEVIDA INCLUSÃO DE IMPOSTOS INDIRETOS (ICMS, PIS E COFINS) NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, CSLL E IRPJ E NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES EXIGIDOS
	INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL E CONLUIO E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA	INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL E CONLUIO E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA	INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL E CONLUIO E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA
	APLICAÇÃO DA MULTA EM DUPLICIDADE - FLAGRANTE ILEGALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO	APLICAÇÃO DA MULTA EM DUPLICIDADE - FLAGRANTE ILEGALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO	APLICAÇÃO DA MULTA EM DUPLICIDADE - FLAGRANTE ILEGALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço e passo à análise das matérias.

DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O ato de exclusão do Simples Nacional não foi objeto de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo fiscal nº 13971.721941/2018-82. Também não constam argumentos de inconformismo da empresa com a sua exclusão do Simples Nacional nas impugnações constantes dos processos administrativos fiscais relativos aos autos de infração.

Trata-se, portanto, de matéria não impugnada.

Quando o contribuinte é excluído do SIMPLES deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

Das alegações recursais

1. DA EXCLUSÃO DO ICMS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS, DA CSLL E DO IRPJ

Os três recursos voluntários sustentam, nos exatos mesmos termos, que os tributos indiretos não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, porque não representam faturamento da empresa.

Em março de 2017, o STF julgou o Tema 69 da Repercussão Geral (RE 574.706¹), com acórdão publicado em 2 de outubro de 2017, e fixou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, em decisão que ficou conhecida como a “Tese do Século”.

O tema só transitou em julgado em 9 de setembro de 2021, em razão de embargos de declaração opostos, buscando a modulação dos efeitos da decisão. Em agosto de 2021, foi publicado o acórdão, proferido na sessão de 13 de maio de 2021, quando o Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após **15 de março de 2017**, data em que foi julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral – “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” –, **ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento**. Além disso, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do **ICMS destacado**.

Em maio de 2021, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 7.698/2021 autorizando, em razão do julgamento do Tema 69 pelo STF, a dispensa de contestar e recorrer, ressaltando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais e que os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15 de março de 2017, com a ressalva **das ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data**.

Assim, o entendimento foi pacificado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o destacado em nota, conforme consta no Acórdão nº 9303-014.502, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 24 de janeiro de 2024.

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF/23) e inovou quanto às disposições relacionadas à aplicação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 574.706. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. DJE nº 187, divulgado em 17/09/2021.

Conforme a exegese dos arts. 98 e 99 do RICARF/23, é vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei, salvo haver decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, proferida na sistemática da repercussão geral.

Assim, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não obstante, no presente caso, os créditos tributários são relativos ao período de 01/2014 a 12/2016, ou seja, são anteriores a **15 de março de 2017**, e o processo administrativo é de 06/08/2018, portanto, não fazem jus à aplicação do Tema 69.

Além disso, a jurisprudência do CARF é no sentido de que, *não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS, IPI, Contribuição ao PIS e Cofins devem ser excluídos da receita bruta, sendo necessário comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo a ser excluído. Exigência de IRPJ e CSLL feita sob a sistemática do lucro presumido. Inaplicabilidade do Tema nº 69 do E. Supremo Tribunal Federal. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1.008² do E. Superior Tribunal de Justiça.*

Confira-se:

APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE TRIBUTOS SUPOSTAMENTE INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE NA RECEITA BRUTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos da jurisprudência desta Turma Ordinária, não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS, IPI, Contribuição ao PIS e Cofins devem ser excluídos da receita bruta, sendo necessário comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo a ser excluído. Exigência de IRPJ e CSLL feita sob a sistemática do lucro presumido. Inaplicabilidade do Tema nº 69 do E. Supremo Tribunal Federal. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1.008 do E. Superior Tribunal de Justiça.

(Acórdão nº 1301-008.069, publicado 10/03/2026)

Do exposto, nesse ponto, os recursos voluntários não devem ser providos.

2. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA DURAPINUS E DO SÓCIO

A DURAPINUS alega, nas razões do recurso voluntário, de forma genérica que:

Nada obstante o entendimento lançado na decisão recorrida, há que se esclarecer que não existe nos fatos qualquer subsídio que leve a conclusão de existência de conluio entre a empresa recorrente e a empresa autuada.

² Tema 1.008/STJ: O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Com isso, tem-se que não se pode chegar aquela conclusão somente pelo fato de que as empresas pertencem ao mesmo grupo familiar.

Veja-se que não há provas que corroboram a conclusão da fiscalização, razão pela, dada a dúvida razoável existente sobre a questão, deve a empresa recorrente ser excluída do polo passivo da demanda, pois inexistente responsabilidade.

A decisão recorrida manteve a responsabilidade solidária, lançada com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, sob o argumento de que (fls. 3.378):

Os fatos provados nos autos e já analisados no presente voto demonstram, em seu conjunto, que a Duracon e a Durapinus atuavam em conjunto para alcançar os seus objetivos sociais. A relação entre as duas empresas possuía as seguintes características, em síntese:

- Independência apenas formal das pessoas jurídicas. Na prática, a administração era exercida pelas mesmas pessoas naturais;
- Quadro societário composto por parentes ou ex-empregados do grupo;
- Atividade econômica idêntica, executada em conjunto pelos empregados de ambas as empresas;
- Confusão patrimonial e financeira;
- Identidade de endereços, telefones e sites;
- Apresentação ao mercado como empresa única (compartilhamento da marca Duracon).

Havia evidente interesse comum da Durapinus na situação que constituiu o fato gerador dos créditos lançados de ofício, bem como benefício de ambas as empresas com os resultados pretendidos indevidamente. Tal interesse comum materializou-se tanto na realização conjunta da atividade econômica com a Duracon, mediante o compartilhamento da mão de obra técnica e administrativa e dos recursos materiais, como na prática da conduta ilícita visando à manutenção ilegal da Duracon no Simples Nacional e à redução da carga tributária do grupo econômico irregular.

Diante do conjunto de elementos, mantenho a responsabilidade tributária solidária da Durapinus pela integralidade do lançamento.

A decisão recorrida manteve a responsabilidade, lançada com fundamento no art. 135 do CTN, sob o argumento de que (fls. 3.379):

Aloísio Gesser foi enquadrado como responsável tributário pela totalidade do lançamento, “em vista da prática dos atos de gestão os quais configuram infração ao art. 71 da Lei nº 4.502/1964” (sonegação), com fundamento no artigo 135 do CTN:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**:*

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[negritei]

O conjunto probatório dos autos demonstra que Aloísio Gesser exercia a administração da Duracon e da Durapinus, sendo responsável pela prática da série de atos ilícitos de gestão relatados nos autos, já analisados no presente voto.

Sob a tese jurídica de que a lei a que se refere o art. 135 do CTN é estritamente a lei civil ou comercial, o impugnante tentou afastar a sua responsabilidade pelos créditos tributários decorrentes dos atos de gestão praticados. Além de ser uma tese de baixíssima aceitação na jurisprudência, pois o ordenamento jurídico é uno e integrado, mesmo que fosse juridicamente admissível, o argumento apresentado pelo impugnante não seria sequer aplicável ao caso. Isso porque, para manter a Duracon indevidamente no Simples Nacional, usufruindo do regime simplificado e da carga tributária reduzida, foi praticada uma série de atos ilícitos que afrontaram o ordenamento jurídico sob os aspectos civil, comercial, trabalhista, tributário e penal.

Foram cometidos ilícitos, com afetação a direitos de terceiros, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, visando a ocultar o impedimento para a permanência no Simples Nacional e reduzir indevidamente a carga tributária da empresa, quando, dentre outros atos: pessoas físicas foram contratadas por uma pessoa jurídica para atuar em empresa diversa; foi simulada a existência formal de duas pessoas jurídicas, mas, em verdade, havia uma única empresa; contratos comerciais foram firmados em nome da Durapinus, com emissão de nota fiscal eletrônica por esta, ocultando a real contratação com a Duracon, então optante pelo Simples Nacional, encobrindo o benefício fiscal que usufruía, em prejuízo das suas concorrentes (concorrência desleal); declarações falsas foram prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, mantenho a responsabilidade tributária imputada a Aloísio Gesser pela integralidade do lançamento.

O art. 142 do CTN estabelece como um dos requisitos do lançamento de ofício, a perfeita identificação do sujeito passivo.

A sujeição passiva da obrigação jurídica tributária pode recair sobre um **contribuinte** ou um **responsável**. Será contribuinte aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Por outro lado, será responsável pessoa diversa

do contribuinte, ou seja, um terceiro que, de alguma forma, possua algum vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação, na forma do art. 128 do CTN.

Em determinadas situações, esses responsáveis podem ser colocados no polo passivo da relação jurídica tributária na qualidade de devedores solidários. A solidariedade é tratada pelo art. 124 do CTN, que dispõe que são solidariamente obrigadas: i) as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; ii) as pessoas expressamente **designadas por lei**.

Tratando-se da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, importante mencionar que o sujeito passivo originário não é excluído e deve responder por todo o crédito tributário, já que ele não é afastado do *debitum*³.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade de terceiros, determina que os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, bem como as pessoas mencionadas no art. 134 do mesmo Código, serão pessoalmente responsáveis pelos créditos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos .

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilidade de terceiros *stricto sensu* prevista no inciso III do art. 135 do CTN é expressa ao condicionar a atribuição de responsabilidade tributária ao sócio, gerente ou representante da pessoa jurídica, em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

Essa responsabilidade solidária não é abrangente a ponto de colocar o sócio, gerente ou representante, como solidário em relação a toda e qualquer obrigação tributária e em virtude de todo e qualquer ato indevido ou ilegal praticado, mas, somente em relação àquela obrigação tributária que decorra de uma conduta específica e indevida, ou seja, com excesso de poderes, violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Pressupõe-se a ocorrência de um ato ilícito (comissivo ou omissivo), gerador de uma obrigação tributária, com evidente nexo causal objetivo entre a causa (ato ilícito) e o efeito (obrigação tributária).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, nos termos da Súmula 430 do STJ que assim dispõe: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, Capítulo XII, itens 6.5 a 6.7, p. 623-658, p. 646-647.

Além disso, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo nº 97), o STJ tornou vinculante o entendimento que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.101.728/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 23/3/2009.)

Esse julgado é de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, por força do artigo 99 do RICARF/23.

O fundamento da responsabilidade albergada pelo inciso III do art. 135 do CTN, de pessoas com poderes de gerência, não é o fato de ser sócio, mas de ser administrador e, nessa condição, ter praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, à época dos fatos. Nesse sentido, imprescindível a comprovação dos poderes de gerência, pois os atos não podem ser presumidos pelo simples fato de ser sócio, ainda que administrador. Além disso, a responsabilidade do administrador é, na linha da jurisprudência do STJ, **subjetiva** e decorre de prática de ato ilícito.

Assim, para que possa ser solidariamente responsabilizado, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, é imprescindível que o lançamento tenha feito a devida demonstração: i) que o

sujeito tinha poderes de direção da empresa, o que demonstra a sua capacidade de tomar decisões; ii) quais foram os atos praticados com infração **dolosa** à lei.

Ao lado disso, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

LOGO, para fins de sujeição passiva solidária, não basta à autoridade fiscal provar a prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica, é necessário provar a participação do responsável solidário na prática desses atos e que havia intenção de agir em contrariedade aos ditames do ordenamento jurídico.

Conforme relatório fiscal (fls. 3.290 a 3.305), durante o procedimento fiscal realizado no contribuinte, constatou-se que ele deixou de atender as exigências para se manter no Simples Nacional e foi excluído do regime tributário diferenciado a partir de 01/01/2014. Foram, então, lavrados os Autos de Infração acima para constituir os créditos tributários correspondentes, relativos ao período de 01/2014 a 12/2016. Mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 17/2018, de 8 de agosto de 2018, constante da fl. 3.203, emitido com base na representação fiscal de fls. 3.169-3.197, ambos em tramitação sob o processo administrativo fiscal nº 13971.721941/2018-82, a autuada foi excluída do Simples Nacional.

Para o lançamento de ofício, foram considerados e deduzidos os recolhimentos da autuada realizados sob a sistemática do Simples Nacional.

Foi aplicada multa qualificada de 150% sobre todo o crédito lançado de ofício, com fulcro no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, e com os arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, “por restar caracterizada a prática de sonegação, tendo em vista que a Fiscalizada, integrante de grupo econômico de fato com a empresa Durapinus Indústria de Madeiras Eirelli – EPP, manteve-se na sistemática do SIMPLES NACIONAL embora tenha havido a extrapolação do limite de faturamento permitido para manutenção no sistema em questão”. Assim relatou a Autoridade Tributária:

29. Pelos mesmo motivo, a Duracon já havia sido excluído do SIMPLES, no âmbito de auditoria fiscal anterior que culminou com a emissão do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BLU Nº 4/ 2015. [...]

30. Não obstante, a Autuada prosseguiu com as mesmas práticas, o que foi vastamente demonstrado na Representação Fiscal que encabeça o presente processo. O objetivo é a redução indevida dos impostos e contribuições citadas, inclusive da contribuição previdenciária e das destinadas a Outras Entidades e Fundos. Não se trata de mero erro ou engano, mas claramente uma ação deliberada tendente a se esvair da obrigação tributária.

31. A empresa Durapinus atou conjuntamente com a Fiscalizada nas operações que resultaram na redução indevida dos tributos mencionados, configurando a incidência no art. 73 da Lei nº 4.402/64. [...]

Foi atribuída responsabilidade tributária pelos créditos lançados de ofício:

- à pessoa jurídica Durapinus Indústria de Madeiras Eireli, que “atuava em conjunto com a Duracon, inclusive desenvolvendo o mesmo objeto social e operando nas mesmas instalações”, com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN);
- ao sócio administrador Aloísio Gesser, “em vista da prática dos atos de gestão os quais configuram infração ao art. 71 da Lei nº 4.502/1964”, com fundamento no artigo 135 do CTN.

Trazendo aos autos o Acórdão nº 2101-003.288, proferido em 14/08/2025, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos do CARF, em que foi analisado o Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, nº 4/2015, por meio do qual a empresa em epígrafe foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, é possível verificar que:

A decisão da DRJ com relação a existência de grupo econômico entre as empresas DURACON Ind. de Artefatos de Cimento e Madeiras Ltda. EPP e DURAPINUS Indústria de Madeiras Ltda, foi a seguinte, conforme excerto, abaixo. Grifo nosso:

A fiscalização afirmou que houve simulação no intuito de sonegar contribuição previdenciária.

Simulação, acorde com o notável DE PLÁCIDO E SILVA (1990 apud PAULSEN, 2008, p. 892) é:

Do latim, simulatio, de simulare (usar fingimento, usar artifício), a simulação é o artifício ou fingimento na prática ou na execução de um ato, ou contrato, com a intenção de enganar ou de mostrar o irreal como verdadeiro, ou lhe dando aparência que não possui. (...) No sentido jurídico, sem fugir ao sentido normal, é o ato jurídico aparentado enganosamente ou com fingimento, para esconder a real intenção ou para subversão da verdade. Na simulação, pois, visam sempre os simuladores a fins ocultos para engano e prejuízo de terceiros. (...)

O fato de a auditoria apontar simulação não implica em desconsiderar a existência jurídica da empresa auditada, tampouco, desqualificar seus negócios jurídicos, mas de apontar o objeto sub-reptício que justificou, para o Fisco, a tentativa de o sujeito passivo permanecer inscrito no Simples Nacional Tanto que não houve desconsideração da pessoa jurídica que a fiscalização tratou de lançar o crédito da empresa Duracon com solidariedade para a Durapinus, por integrarem mesmo grupo econômico (processo 13971.721139/2015-40). Veja-se que, consoante processo citado, não houve tributação dos funcionários da empresa Durapinus, apenas da própria auditada, a Duracon, sem o uso de qualquer arbitramento, mas, sim, de sua própria folha de pagamento e GFIP.

A fiscalização emitiu representação administrativa para exclusão do Simples Nacional, folhas 194/209, que concluiu: No entendimento da fiscalização (e na

comprovação dos fatos), Aloísio Gesser, de fato, administra as duas empresas, que formam na verdade um grupo econômico. Deste modo, considerando a formação de um grupo econômico em que as duas empresas, na realidade, são administradas pela mesma pessoa e a ausência da escrituração do movimento bancário, observando-se a legislação citada no Título III – Fundamentação Legal, impõe-se, portanto, a exclusão da empresa Representada do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2010, com a aplicação do art. 3º item II e §4º, inciso V e item VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A decisão da DRJ no julgamento da manifestação de inconformidade do presente processo, foi pelo reconhecimento de que integram grupo econômico as empresas DURACON e DURAPINUS.

Para o presente caso, transcreveremos a decisão exarado no processo 13971.721139/2015-40, acima informado. Quanto à constituição e caracterização do grupo econômico, no presente caso, a Fiscalização fez o enquadramento baseada nas informações constantes no Relatório Fiscal (fls. 210 a 229), que caracterizou a formação de grupo econômico diante das seguintes situações, conforme acórdão da impugnação, abaixo reproduzidas: Várias circunstâncias foram constadas pela fiscalização que apontam para a atuação de um grupo econômico de fato, muitos sequer rebatidos pela defesa. Veja-se:

- o objetivo social das empresas é o mesmo, exceto que a Duracon também industrializa artefatos de cimento - empresas funcionando no mesmo espaço físico, com passagens livres entre elas; - empregados trabalhando juntos ajudando ambas as empresas a atingir o objetivo do grupo, conforme declarações destes;

- grupo empresarial só tem um escritório em funcionamento e um único refeitório, na filial da Duracon ME [...] comandado por Aloísio Gesser e a filha Amanda, que é a financeiro do grupo. Na entrevista, Amanda (que é sócia da Durapinus e também registrada empregada da Duracon) declara que a Representada tem cerca de 85 funcionários sendo mais ou menos 50 na filial e os demais na matriz em Presidente Getúlio. (D C_ - Entrevista e registro de Amanda na Representada) - Na entrevista de Felipe Gesser (administrador da Durapinus Ltda) observou-se que ele também é empregado e o engenheiro civil responsável pela matriz da Representada. Declarou que tem cerca de 20 funcionários e todos trabalham na produção e que a parte administrativa da firma é feita pela Amanda no escritório da Representada (DOC. 4 - Entrevista e comprovação de registro de Felipe na Representada).

- Independente de onde estejam registrados, comprovadamente todos esses trabalhadores estão subordinados diretamente aos dois administradores, que mandam, cobram metas, dão ordens diretas etc. Resumindo: os funcionários trabalham todos juntos, as duas firmas se utilizam da mesma sede, portanto, dos mesmos funcionários para atingir o objeto social do grupo empresarial. - empresas funcionando no mesmo espaço físico, com passagens livres entre elas;

- empregados trabalhando juntos ajudando ambas as empresas a atingir o objetivo do grupo, conforme declarações destes; - grupo empresarial só tem um escritório em funcionamento e um único refeitório, na filial da Duracon ME [...] comandado por Aloísio Gesser e a filha Amanda, que é a financeiro do grupo. Na entrevista, Amanda (que é sócia da Durapinus e também registrada empregada da Duracon) declara que a Representada tem cerca de 85 funcionários sendo mais ou menos 50 na filial e os demais na matriz em Presidente Getúlio. (D C_ - Entrevista e registro de Amanda na Representada) - Na entrevista de Felipe Gesser (administrador da Durapinus Ltda) observou-se que ele também é empregado e o engenheiro civil responsável pela matriz da Representada. Declarou que tem cerca de 20 funcionários e todos trabalham na produção e que a parte administrativa da firma é feita pela Amanda no escritório da Representada (DOC. 4 - Entrevista e comprovação de registro de Felipe na Representada).

- Independente de onde estejam registrados, comprovadamente todos esses trabalhadores estão subordinados diretamente aos dois administradores, que mandam, cobram metas, dão ordens diretas etc. Resumindo: os funcionários trabalham todos juntos, as duas firmas se utilizam da mesma sede, portanto, dos mesmos funcionários para atingir o objeto social do grupo empresarial. - pais e filhos administram as empresas em conjunto para atingir seus objetivos sociais; o mesmo se aplica aos empregados das empresas; - uma empresa abriga o faturamento e a outra abriga, praticamente, 90% dos empregados;

- o comando do grupo empresarial está nas mãos de Aloisio (sócio-gerente da Duracon EPP), que tem como seu braço direito e financeiro a filha Amanda (sócia da Durapinus e também registrada na Representada). Todas as transações são assinadas por Aloísio Gesser (DOC. 5 - Transações efetuadas com sucesso da Representada). - Na análise de pagamentos da Durapinus (Caixa), cujo sócio-gerente é o filho Felipe, que também é o engenheiro do grupo econômico e registrado na Representada praticamente 100% das transações até metade de 2013 eram assinadas por Aloísio Gesser (DOC. 6 - Aloísio efetua também as transações da Durapinus em todos os anos fiscalizados). - Outra prova de administração única é que o representante tanto paga as despesas da Representada na conta do Brasil 20.144-8 que pertence a DURAPINUS (DOC. 7 - Aloísio paga despesas da Representada utilizando a conta da Durapinus) como também paga as despesas desta com a conta da Representada de número 10.144-3 (DOC. 8 - Também paga despesas da Durapinus utilizando a conta da Representada).

- O nome de Felipe aparece em alguns pagamentos da Durapinus a partir da metade de 2013. Digo em alguns porque mesmo em 2013 a maioria das transações são efetuadas pelo pai (DOC. 9 - Felipe aparece assinando parte das transações apenas em 2013). - Para facilitar, a agência do Banco do Brasil de Ascurra abriu as contas correntes das duas firmas com extrema semelhança: uma de nr. 10.144 e a outra 20.144, portanto ambas administrada em seu maior tempo por Aloísio Gesser (DOC. 10 - Contas semelhantes no Banco do Brasil). - Felipe Gesser é o responsável pelas informações presentes no LTCAT de ambas as empresas e ainda assina como responsável pela Duracon no PPRA, conforme doc.12 – PPRA e LTCAT com assinaturas diversas;

Esses fatos constituem material probante suficiente para sustentar a existência sim de grupo econômico e de interesse jurídico comum no fato gerador, o que leva a manutenção das solidárias no polo passivo por expressa disposição dos incisos I e II, do art. 124, do CTN, complementada com o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, pois o administrador da Duracon também o é da Durapinus, qual seja, Sr. Aloísio Gesser.

Não se trata de mera presunção como quer a auditada, mas de provas robustas e contundentes, todas no mesmo sentido. Aqui não cabe a discussão acadêmica quanto à suposta diferenciação entre dever jurídico e responsabilidade tributária, mas, tão somente, a aplicação da previsão, no CTN e da Lei nº 8.212/91, de responsabilidade solidária quando há interesse comum no fato gerador, ou, quando a lei assim o determina. Conquanto negue, a fiscalizada não colacionou aos autos um documento sequer capaz de desmontar a tese fiscal.

Apenas, contrato social, inscrição estadual, alvará de licença para funcionamento e balanço patrimonial. Aliás, a defesa é contraditória, pois hora afirma haver “direção unitária do grupo”, hora afirma que “a gestão da sociedade Duracon é autônoma”, tudo na mesma página nº 498.

Também não é o caso de vontade de o Fisco obstar a atividade econômica familiar, mas de reconhecimento de que há, de fato, um agrupamento de empresas, que, porventura, são da mesma família, que trabalham em prol do conjunto empresarial, sob direção unificada e objetivos comuns. Da mesma forma, deslocada a discussão da inconstitucionalidade do art. art. 13, da Lei nº 8.620/93, pois, não houve subsunção de fato algum a essa norma no presente crédito. O Relatório fiscal trouxe provas de direção em comum entre as empresas, portanto, verifica-se a existência de confusão administrativa e patrimonial entre as pessoas jurídicas, com interesse comum no fato gerador, o que autoriza a caracterização de grupo econômico de fato. No caso concreto, restou comprovado de forma inequívoca, pela atuação fiscal, a configuração do referido grupo.

Destarte, é possível extrair que ALOÍSIO tinha poderes de direção da empresa e capacidade de tomar as decisões e que ele praticou atos dolosos contrários à lei caracterizados pela existência de um grupo econômico de fato. Quanto à DURAPINUS, verifica-se que ocorreu a efetiva constituição de grupo econômico *de fato* mediante a unicidade de comando entre essas empresas, bem como a **confusão patrimonial** sob os aspectos financeiros, administrativos, contábeis, operacionais e de recursos humanos, tratando-se, em verdade, de uma única empresa, com dois CNPJ,

Tanto a empresa ALPINUS, quanto o sócio ALOÍSIO, não apresentaram qualquer argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Simples alegações desacompanhadas dos fundamentos jurídicos e dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em

outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Do exposto, nesse ponto, os recursos voluntários não devem ser providos.

3. DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Os recorrentes sustentam que não há que se falar em sonegação, “porquanto a empresa recorrente é optante do Simples Nacional e sempre apresentou as declarações ao Fisco.” Também não há que se falar em conluio apenas pelo fato dos proprietários pertencerem ao mesmo grupo econômico e que a Fiscalização não teria demonstrado que as empresas “além de pertencerem ao mesmo grupo familiar, também eram comandadas pela mesma pessoa. Sem a existência dessas provas, não se pode atribuir a ocorrência de conluio, muito menos se falar em sonegação. As empresas não possuem qualquer ligação”.

De fato, somente é cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964.

Foi aplicada multa qualificada de 150% sobre todo o crédito lançado de ofício, com fulcro no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, e com os arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, “por restar caracterizada a prática de sonegação, tendo em vista que a Fiscalizada, integrante de grupo econômico de fato com a empresa Durapinus Indústria de Madeiras Eirelli – EPP, manteve-se na sistemática do SIMPLES NACIONAL embora tenha havido a extrapolação do limite de faturamento permitido para manutenção no sistema em questão”.

A decisão recorrida manteve a aplicação da multa qualificada, sob os seguintes fundamentos (fls. 3368):

Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional e lançados os créditos tributários correspondentes, resta analisar o *modus operandi* praticado para avaliar a ocorrência dos atributos apontados pela Autoridade Tributária, aos quais a lei prescreve a aplicação da multa de ofício qualificada: sonegação e conluio.

Na representação fiscal para exclusão do Simples Nacional, foram detalhadamente demonstrados os fatos que levaram à conclusão de que a Duracon e a Durapinus formam um grupo econômico de fato e atuaram em conjunto para a realização das suas atividades econômicas.

O procedimento fiscal na Duracon foi realizado concomitantemente com um procedimento fiscal na Durapinus. Foram também realizadas diligências fiscais na empresa Ascurra Esquadrias Ltda. e em cartórios dos municípios onde as empresas possuem estabelecimentos.

A Autoridade Fiscal relatou que os objetos sociais das duas empresas são, respectivamente, “fabricação de artefatos de cimento, serraria, beneficiamento de madeira, fabricação de portas, chapas e esquadrias de madeira” e “fabricação e comercialização de artefatos de madeira, serraria e beneficiamento de madeira e fabricação de chapas de madeira”.

As composições societárias das duas empresas são formadas por parentes (pais e filhos), conforme discriminado abaixo:

- Duracon:

Figura I – Composição societária da Duracon

Sócio	Cargo	Início atuação	Fim atuação	% cotas
Edna Beltrame Gesser	Sócia	02/01/1995	02/07/2015	50%
Aloísio Gesser	Sócio Administrador	02/01/1995	02/07/2015	50%
Aloísio Gesser	Sócio Administrador	03/07/2015	-	100%

- Durapinus:

Figura II – Composição societária da Durapinus

Sócio	Cargo	Início atuação	Fim atuação	%
Amanda Beltrame Gesser	Sócia	01/07/2005	02/07/2015	50%
Felipe Gesser	Sóc. administrador	01/07/2005	02/07/2015	50%
Aloísio Gesser	Sóc. administrador	03/07/2015	-	100%

A Autoridade Fiscal assim relacionou o faturamento e a mão de obra entre as duas empresas:

36. Mantendo um quadro de funcionários muito menor, a Durapinus faturou em média nove vezes o valor auferido pela Duracon no período em análise. Tais informações foram obtidas do exame da ECF10 dos anos 2014 a 2016 da Durapinus e balancetes constantes dos Diários de 2015 e 2016 da Duracon e ainda das contas do Razão do ano de 2014 da mesma, apresentados em relatórios em atendimento ao TIPF e Termo de Intimação Fiscal nº 1. Os dados estão resumidamente expostos no quadro abaixo:

Ano	Faturamento*/vínculos			
	Duracon		Durapinus	
2014	1.607.251,99	96	8.754.829,02	12
2015	1.267.599,75	93	7.768.076,39	9
2016	660.125,31	92	9.990.945,99	14

*Receita Bruta menos cancelamentos e estorno
ICMS ST s/ vendas (em reais)

A Duracon e a Durapinus possuem estabelecimentos sedes e filiais situados lado a lado em terrenos vizinhos, com passagens entre eles para trânsito dos empregados, de modo que os empregados registrados numa e noutra empresa “trabalham juntos, um ajudando o outro a atingir o objetivo do grupo econômico”.

O grupo empresarial possui um refeitório único para os empregados e um escritório único, responsável pela administração das atividades das duas empresas.

As duas empresas possuem *site* único na *internet*, utilizando a marca Duracon. No *site*, consta como telefone de contato o telefone da Durapinus.

Optante pelo Simples Nacional desde julho de 2007, a Duracon foi excluída em 2015 do regime simplificado com efeitos a partir de 01/01/2010, sendo impedida de regressar ao regime até 31/12/2013.

Durante os procedimentos fiscais realizados em 2015 e 2018, as Autoridades Tributárias tomaram depoimentos de sócios e empregados das empresas Duracon, Durapinus e

Ascurra, prestados nas visitas às instalações das mesmas. Desses depoimentos e da análise dos documentos e declarações tributárias das empresas, constatou-se que a Duracon e a Durapinus mantiveram até outubro de 2017 o *modus operandi* que implicou a exclusão da Duracon do Simples Nacional de 2010 a 2013. A partir de novembro de 2017, todos os empregados foram transferidos para a empresa Ascurra Esquadrias Ltda:

28. *Em exame às GFIP das empresas em questão, verificou-se que em novembro de 2017 as mesmas transferiram todos os empregados das unidades de Presidente Getúlio e Ascurra para a empresa Ascurra Esquadrias Ltda., CNPJ 05.637.985/0001-84, conforme dados apurados em GFIP das empresas citadas. Os poucos empregados não transferidos foram demitidos.*

29. *Em 02 de fevereiro de 2018 foram realizadas diligências às instalações da Duracon e Durapinus em Presidente Getúlio, onde foram entrevistados Thadeu Guesser e Fabiano Klehm. Os termos de entrevista foram anexados ao presente processo.*

30. *No galpão, anteriormente ocupado pela Duracon, encontrava-se em atividade a empresa Simolde Artefatos, nome fantasia de Fabiano Klehm, CNPJ 25.390.305/0001-88. Conforme informações do próprio Fabiano, as instalações teriam sido adquiridas junto à Duracon não tendo sido aproveitados ex-funcionários desta. [...]*

31. *Thadeu, que diz ser sobrinho de Aloísio Gesser, declarou em síntese que até outubro de 2017 era encarregado das operações de desdobramento de madeira na Durapinus e concomitantemente das atividades relacionadas a artefatos de cimento na Duracon em Presidente Getúlio. Que os empregados, à época em número de sete, permanecem trabalhando na Ascurra Esquadrias, inclusive ele. E que apesar de constarem endereços distintos para Duracon e Durapinus, havia apenas um pátio onde as operações eram supervisionadas por ele (Thadeu). Questionado sobre a empresa a que estava vinculado e quem seria(m) o(s) proprietário(s) da mesma, informou que era empregado da Ascurra Esquadrias cujos donos seriam Aloísio, Felipe e Amanda.*

32. *Em Ascurra, nas dependências da Duracon e Durapinus (atual Ascurra Esquadrias), foram tomados depoimentos de Aloísio Guesser e Amanda Guesser. A oitiva foi realizada no escritório da empresa. Questionada, Amanda Guesser forneceu, em síntese, as seguintes informações:*

– *Desde novembro de 2017 ocupava o cargo de gerente administrativa na empresa Ascurra Esquadrias, de propriedade de Zino Tonet;*

– *Anteriormente ocupava o mesmo cargo na Duracon;*

– *Que a Durapinus fornecia matéria prima para a produção de portas e esquadrias na Duracon;*

– *A administração de RH, faturamento e compras era centralizado naquele escritório;*

– *Que os funcionários da Duracon e Durapinus foram transferidos para a Ascurra Esquadrias no final do ano de 2017.*

33. *De forma sucinta, Aloísio Guesser respondeu da seguinte forma aos questionamentos da fiscalização:*

– *Durapinus e Duracon atuavam em parceria. Após a auditoria anterior, continuaram a operar no mesmo formato, com redução de faturamento e do quadro de funcionários, até outubro de 2017 quando negociaram com Zino Tonet uma parceria envolvendo a empresa Ascurra Esquadrias, a fim de viabilizar a continuidade dos vínculos empregatícios e manter as operações;*

– *A situação da Durapinus e Duracon inviabilizava a tomada de empréstimos;*

– *Ressalva que Durapinus e Duracon eram distintas, com patrimônio e atividades separados. Acrescentou que, após a fiscalização, a Durapinus contratou funcionários para atender às atividades administrativas, separando a administração da Duracon.*

34. *Na análise da relação de trabalhadores das empresas envolvidas, com base em informações prestadas em GFIP do período em análise, constata-se que, mesmo após o término da fiscalização anterior, não houve redução significativa no quadro de empregados da Duracon, A Representada que contava com 96 vínculos, em média, no ano de 2014, considerando os trabalhadores registrados na matriz e filial, tendo reduzido para 93 e 92 nos anos de 2015 e 2016, respectivamente.*

A Autoridade Tributária demonstrou que as atividades administrativas do grupo continuaram concentradas na Duracon mesmo após o encerramento da fiscalização anterior, contrariando a ressalva feita pelo sócio administrador Aloísio Gesser no seu depoimento.

Em relação à empresa Ascurra Esquadrias, o Auditor-Fiscal demonstrou que a mesma foi constituída em 2003 como empresa individual e, em agosto de 2015, sofreu uma mudança completa no seu quadro societário, objeto social e cidade sede, passando a ter por sócios um ex-empregado de empresa de propriedade de Aloísio Gesser e um empregado da Duracon na função de motorista e a atuar no mesmo endereço da filial da Duracon “no ramo do comércio e fabricação de esquadrias e batentes de madeira” (o seu objeto social anterior era “comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática”). Constatou-se que a Ascurra Esquadrias foi criada estritamente para viabilizar a obtenção de crédito financeiro pelo grupo econômico:

49. *Com base nas informações constantes da PGDAS e da base de dados do Sped – notas fiscais eletrônicas, a Ascurra Esquadrias não teve faturamento mesmo após as mudanças acima descritas. Portanto, manteve-se inativa apesar dos vínculos empregatícios formalizados em novembro de 2017, 90% dos quais oriundos dos quadros da Duracon e Durapinus.*

[...]

53. De todo o exposto, conclui-se que as empresas Duracon e Durapinus permaneceram desenvolvendo suas atividades em conjunto, sob a direção de Aloísio Gesser (sócio da Representada), Felipe Gesser (sócio da Durapinus e empregado da Duracon) e Amanda Gesser (sócia da Durapinus até 07/2015 e empregada da Duracon). A empresa Ascurra Esquadrias nunca operou de fato e, conforme informação prestada por Aloísio Gesser, foi utilizada para viabilizar acesso a crédito em vista das dificuldades financeiras de Duracon e Durapinus.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, detectei que, em decorrência da Representação Fiscal para Baixa de Inscrição no CNPJ firmada pela Autoridade Tributária nos autos do processo administrativo nº 13971.722952/2018-80, a empresa Ascurra Esquadrias Ltda., CNPJ nº 05.637.985/0001-84, teve a sua inscrição no CNPJ baixada de ofício “por Inexistência de Fato, por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto” (Ato Declaratório Executivo nº 004718312, publicado em 20/12/2018, cientificado ao contribuinte por via postal em 04/01/2019).

Os fatos descritos na representação fiscal de exclusão da Duracon do Simples Nacional (fls. 3.169-3.197) e ratificados no relatório fiscal dos Autos de Infração e as provas constantes dos autos demonstram que a Duracon e a Durapinus atuaram deliberadamente em conjunto com um propósito mercadológico comum, compartilhando a estrutura física, concentrando a receita na Durapinus, que não é optante pelo Simples Nacional, e congregando a mão de obra na Duracon, optante pelo Simples Nacional.

Em seu conjunto, as diversas irregularidades e as condutas ilegais ou suspeitas, como verificado ao longo do presente voto, atestam a intenção de burlar as regras do Simples Nacional, mediante a simulação da existência de múltiplas pessoas jurídicas, com o fito de reduzir a carga tributária do grupo econômico.

A empresa já havia sido excluída do Simples Nacional em decorrência da conduta ilícita praticada, mas, mesmo assim, conscientes de que não cumpriam os requisitos para permanecer no regime simplificado, os administradores do grupo econômico mantiveram o *modus operandi*, forjando uma situação fictícia para usufruir benefícios fiscais indevidos.

Portanto, houve a prática dolosa de sonegação e conluio, conforme os conceitos definidos pela legislação tributária, previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64:

Art . 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

[negritei]

Houve também a prática de simulação, conforme conceito definido no art. 167, §1º, do Código Civil, aplicável ao Direito Tributário:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá **simulação** nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados

[negritei]

O CTN prescreve a seguinte norma geral antielisiva:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. **A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.**

[...]

Art. 149. **O lançamento é efetuado** e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

[...]

[negritei]

Dadas as provas constantes dos autos, assiste razão à Autoridade Tributária ao evidenciar os fatos efetivamente ocorridos, em primazia da verdade material, demonstrar a existência de dolo, sonegação, conluio e simulação na conduta praticada pelos autuados e constituir os créditos tributários decorrentes.

O Relatório Fiscal trouxe as seguintes informações (fls. 3300 a 3303):

27. A aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, tem previsão no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. A duplicação, prevista no parágrafo 1º do art. 44, é aplicável quando da constatação de ocorrência de ao menos uma das seguintes práticas previstas na Lei nº 4.402/64: Sonegação, Fraude e Conluio. No caso em tela, como se verá adiante, verificou-se a ocorrência de Sonegação e Conluio, tipificados nos artigos 71 e 73 da referida Lei. Abaixo,

(...)

28. Em relação à falta de declaração e recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, deve-se aplicar a multa em seu percentual duplicado por restar caracterizada a prática de sonegação, tendo em vista que a Fiscalizada, integrante de grupo econômico de fato com a empresa Durapinus Indústria de Madeiras Eirelli – EPP, manteve-se na sistemática do SIMPLES NACIONAL embora tenha havido a extrapolação do limite de faturamento permitido para manutenção no sistema em questão.

29. Pelos mesmo motivo, a Duracon já havia sido excluído do SIMPLES, no âmbito de auditoria fiscal anterior que culminou com a emissão do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BLU Nº 4/ 2015. O Processo Administrativo nº 13971.720788/2015-23, que trata da exclusão e de Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias lançado em decorrência desta, referentes aos anos 2010 a 2013, já tem decisão proferida no âmbito de Delegacia de Julgamento da Receita Federal, mantendo a exclusão.

30. Não obstante, a Autuada prosseguiu com as mesmas práticas, o que foi vastamente demonstrado na Representação Fiscal que encabeça o presente processo. O objetivo é a redução indevida dos impostos e contribuições citadas, inclusive da contribuição previdenciária e das destinadas a Outras Entidades e Fundos⁸. Não se trata de mero erro ou engano, mas claramente uma ação deliberada tendente a se esvair da obrigação tributária.

31. A empresa Durapinus atuou conjuntamente com a Fiscalizada nas operações que resultaram na redução indevida dos tributos mencionados, configurando a incidência no art. 73 da Lei nº 4.402/64. Tais fatos também foram amplamente demonstrados na Representação Administrativa.

32. Diante do exposto, há de se aplicar a multa duplicada de que trata o parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

33. Sobre os valores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apurados serão acrescidos juros de mora previstos no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Da análise dos excertos acima, é possível constatar que a Fiscalização apontou a existência de sonegação e de conluio, que as empresas atuavam com um propósito comum, compartilhando a estrutura física, concentrando a receita na Durapinus, que não é optante pelo Simples Nacional, e congregando a mão de obra na Duracon, optante pelo Simples Nacional.

Havendo conluio e sonegação, correta está a aplicação da multa de ofício qualificada, o que não representa aplicação da multa em duplicidade.

A autoridade fiscal identificou a existência de grupo econômico de fato, que praticou planejamento tributário evasivo, na medida em que as empresas inseridas no Simples Nacional, que não assumiam o risco do negócio, registravam formalmente empregados que, em realidade, laboravam para as empresas do grupo não inseridas no regime simplificado de tributação, que detinham o faturamento. Assim, considerando os indícios e fatos apurados, acima descritos, tem-se como correta a aplicação da multa qualificada, com fundamento no artigo 44, inciso I c/c §1º da Lei nº 9.430/19967, que remete aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/19648, pois a conduta do contribuinte enquadra-se na definição legal de sonegação, fraude e conluio.

Portanto, sem razão os recorrentes.

Não obstante, a alteração introduzida pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, impõe a aplicação da retroatividade benigna, conforme o art. 106, II, "c", do CTN. A nova penalidade, sendo mais favorável ao contribuinte, deve ser aplicada a atos ou fatos pretéritos. Assim, a multa qualificada é mantida, porém, reduzida de 150% para 100%, em observância à legislação mais benéfica. Logo, a multa de 150% deve ser reduzida, de ofício, para o patamar de 100%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, por aplicação superveniente do art. 14 da Lei nº 14.689, de 2014.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira